



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312827-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados SASAZAKI ENGENHARIA LTDA e SASAZAKI PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49216

Agravo de instrumento nº 2312827-96.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S.A.

Agravado: Sasazaki Participações, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Agravo de instrumento. Celebração de acordo entre as partes. Ato incompatível com a vontade de recorrer.
Recurso não conhecido.

Trata-se agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 415/416.

A parte executada recorre alegando, em suma, a não sujeição do crédito exequendo ao concurso da recuperação judicial. Pede reforma.

A fls. 28/29 o Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou desinteresse em intervir no recurso.

A fls. 31 a parte agravada noticiou a celebração de acordo com o agravante.

Recurso devidamente processado.

É o relatório ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se, a fls. 448/454, que, após a propositura do presente recurso, foi noticiada a realização de acordo entre as partes, o qual está pendente de homologação pelo MM. Juízo *a quo*.

Ainda assim, a realização de acordo entre as partes consubstancia ato incompatível com a vontade de recorrer, de modo que não mais subsiste interesse recursal por parte do recorrente.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Mac Cracken

Relator